



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328968

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22779

Agravo de Instrumento Processo nº 2097188-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Zanila de Mello Carneiro

Agravado: Estado de São Paulo e outro

MM. Juiz: Fausto Dalmaschio Ferreira

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Zanila de Mello Carneiro no mandado de segurança, interposto por aquela em face de ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DDPE), da Secretaria da Fazenda e Planejamento, contra a r. decisão de fls. 143/146 dos autos originários, que indeferiu o pedido liminar, que objetivava “*que a ré proceda o pagamento imediato da pensão por morte, previsto no art. 4º, I, da Lei Estadual n.13.286/08, tendo em vista se tratar de benefício previdenciário, hipótese autorizada pela Súmula 729 do STF, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.*” (fl. 20 daqueles autos).

Postula, a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso, “*para cassar o r. 'decisum' hostilizado, de forma a determinar que a agravada regularize imediatamente o pagamento do benefício de pensão.*” (fl. 21).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isso porque, em consulta à demanda subjacente, de fato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se que, em 01.04.2025, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

“[...] Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas e despesas na forma da Lei, pela impetrante.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Não haverá reexame necessário.

PIC.” (fls. 190/191 dos autos originários).

Portanto, de nenhum efeito prático a apreciação recursal, já que a r. decisão agravada versa sobre tutela provisória (STJ, Corte Especial, EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07.10.2015).

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator